



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 121/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 10/04/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000223/97 AI: 336846/96

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RICARDO AUGUSTO DE SOUSA

RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO

EMENTA: OMISSÃO DE VENDAS DETECTADA NA
CONTA MERCADORIA POR OCASIÃO DO
LEVANTAMENTO FISCAL DECORRENTE
DO PEDIDO DE BAIXA DO CADASTRO
GERAL DA FAZENDA-CGF. Há que ser
determinado o retorno do processo à instância
singular para novo julgamento, quando a câmara
de julgamento não acolher a nulidade proferida em
1ª instância, nos termos do art. 43 da Lei
12.732/97. Decisão unânime.

RELATÓRIO:


Na peça basilar do presente processo, o agente do Fisco acusa o contribuinte pela omissão de vendas no exercício de 1995, detectada através da diferença na conta mercadoria, por ocasião da realização dos trabalhos do pedido de baixa do Cadastro Geral da Fazenda - CGF.

As disposições contidas nos arts. 101, I, 120 e 126 serviram de base ao trabalho desenvolvido pelo agente fiscal, sendo cominada a sanção prevista no art. 767, III, alínea "b", todos do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará (Decreto nº 21.219/91).

Quando da análise do presente processo na instância singular, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, tomando como base o art. 24, III, da Instrução Normativa nº 33/93, que permite ao contribuinte, mediante notificação, sanar irregularidades tributárias, porventura existentes, no momento do pedido de baixa, respeitado o caráter da espontaneidade.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a decisão monocrática, e propõe o retorno do processo à instância singular para novo julgamento.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA:

Não pode subsistir, data venia, a respeitável manifestação de 1ª instância. A multa de 20% sobre o valor do imposto constante no Termo de Notificação, trata-se de multa moratória, tendo por finalidade o cumprimento da obrigação pelo contribuinte e por pressuposto de exigibilidade, exclusivamente, o inadimplemento dessa obrigação. Não se confunde, pois, com a multa punitiva, que tem por pressuposto o prejuízo sofrido pelo Fisco com descumprimento de obrigações tributárias.

Sendo, obviamente, a multa de caráter típico e exclusivamente moratório, está correta a sua aplicação no momento da emissão do Termo de Notificação, vez que a Lei nº 11.530/89, em seu art. 59, expressamente determina que o pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares, antes de qualquer procedimento do Fisco, fica sujeito aos acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária, na forma a seguir:

- 1- até 15 dias da data prevista para o pagamento, 10% (dez por cento);
- 2- de 16 a 45 dias, 15% (quinze por cento);
- 3- depois de 45 dias, 20% (vinte por cento).

É importante notar que a autuação diz respeito a omissão de vendas, relativa ao exercício de 1995, detectada em novembro de 1996, em face do pedido de baixa no Cadastro Geral da Fazenda, cabendo, portanto, a observância do dispositivo legal retro, sendo perfeitamente legal a emissão do Termo de Notificação contendo multa moratória.

Isto posto, voto no sentido de retornar os autos à instância monocrática, para novo julgamento, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



DECISÃO:

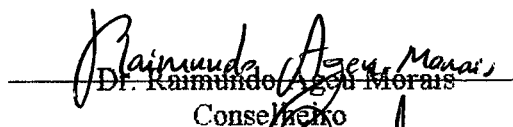
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a empresa **RICARDO AUGUSTO DE SOUSA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, no sentido de determinar o retorno do processo à instância singular para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 05 de 2000.

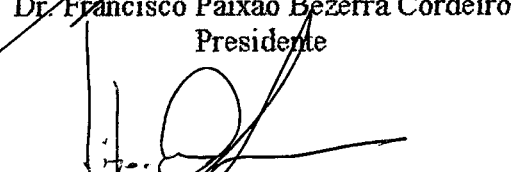

Dra. Veronica Gondim Bernardo
Relatora

Dr. Roberto Sales Faria
Conselheiro



~~Dr. Raimundo Aguiar Moraes~~
Conselheiro


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente

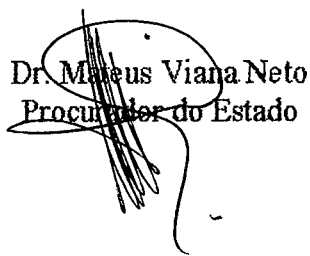

Dr. Vitor Quinderé Amora
Conselheiro

Dr. Amarílio Cavalcante Júnior
Conselheiro


~~Dr. André Luiz Fontenele Santos~~
Conselheiro

Dr. Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

PRESENTES:


Dr. Maceus Viana Neto
Procurador do Estado

Assessor Tributário